

PUBLICADO
Deferido nº 88 (3) Lei
Orgânica do Município
Em: 02 de 07 de 2012

Lei n.º 395/2012

L. D. O - 2013

Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração da Lei Orçamentária Anual
para o exercício de 2013, criando elo
de ligação entre o PPA e a LOA na
forma que indica e dá outras
providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PINDORETAMA:

Faço saber que a Câmara Municipal de PINDORETAMA, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O projeto de lei orçamentário que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal para o exercício de 2013 e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o,
inciso

Rok

III, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

RM

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

II - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

RJA

IV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2012 e o programado para 2013, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar no 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

V- a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2012 e a estimada para 2013, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2012 e o programado para 2013;

VII - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais; e
- c) taxas;

IX - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar n o 101, de 2000;

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º. O projeto de Lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2013, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

RM

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de agosto de 2012, suas respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 3º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 4º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2013, deverá ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 5º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do **Município de PINDORETAMA** para o exercício de 2013, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas ao endividamento e curto e longo prazo.

RAH

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais, e Programas de Apoio a Associações e Entidades que pratiquem atividades de desenvolvimento, investimento e sustentação.

VI - a política de aplicação dos recursos públicos, inclusive aqueles relativos a Programas Permanentes já existentes no Município,

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

VIII- Disposições sobre alterações na execução do Orçamento da Receita e da Despesa, procurando adequar as princípios e prerrogativas da Lei Fiscal;

VIX- Disposições sobre a contratação de servidores Municipais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 serão aquelas e basicamente já conhecidas no PPA- Plano Plurianual, relativo ao período 2010-2013, e devem observar as seguintes estratégias:

I - consolidar a estabilidade dos Limites Legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo a Pessoal, Saúde e Educação;

II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a garantia ao atendimento aos Munícipes com os Serviços de Saúde.

IV - Promover e propiciar o acesso de todos, a Rede Escolar Pública Municipal com qualidade.

V - reduzir as desigualdades.

VI - promover de forma responsável e vigilante serviços de combate ao endividamento do Município, inclusive em se tratando de Dívida Fundada e direitos trabalhistas.

RAM

VII- Desenvolver programas de expansão de emprego e renda;

VIII- Firmar parcerias com entidades de classes e ou organizações, objetivando o desenvolvimento de programas de apoio a Estudantes, Profissionais Autônomos, Agricultores, Comerciantes e Pecuaristas.

§ 1º - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de lei do plano plurianual referido no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - O Orçamento Geral Consolidado do Município será elaborado compreendendo todos os entes do Município, incluído administração direta, indireta, autarquias e fundos especiais

§ 1º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 2º - As categorias de programação que compõem o Orçamento serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos,

Art. 8º - O Orçamento Geral do Município a LOA deverá ser elaborada cumprindo o que determina os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº4.320/64, devendo demonstrar de forma clara e separada os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso da estrutura da Classificação Funcional nos termos Portaria nº163/01 de 04/05/01.

A- Categoria Econômica:

- 3 - Despesas Correntes;
- 4 - Despesas de Capital;

B- Grupos de Despesa:

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras,
- 6 - amortização da dívida.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação das Despesas da Administração Direta e Indireta, bem como seus fundos, órgãos, autarquias, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Município com a Consolidação automática dos dados, afim de cumprir com o que determina a LRF.

Art. 10º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 1º de outubro de 2012, que deverá compor as seguintes peças:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;

- a) Quadro demonstrativo da Receita do Tesouro Municipal e Receitas de outras fontes;
- b) Quadro resumo de todas as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) Tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III da Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1.964, podendo estas informações se resumirem em dois quadros, um para a Receita e outro para Despesa, demonstrando em suas colunas os valores correspondente a:
 - RA- Receita Arrecadada,
 - RO- Receita Orçamentária,
 - RP- Receita Prevista,

RM

DR- Despesa Realizada
DF- Despesa Fixada
DP- Despesa Prevista.

§ 1º - As tabelas de que trata o caput deste art. referem-se a:

- 1- a Receita Arrecadada nos três Últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- 2- a Receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- 3- a Receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- 4- a Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- 5- a Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e;
- 6- a Despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II - Demonstrativo da despesa da Despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

RLA

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo órgão, por função e subfunção;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa.

Art. 11º - A Lei Orçamentária Anual, deverá dispor de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no limite de até 80%(oitenta por cento) do valor fixado, obtendo como fonte as determinações do art. 43 da Lei 4.320/64, deduzido deste percentual os valores dos créditos abertos para reforço de dotações de pagamento de pessoal, encargos sociais, dotações de programas federais.

§ 1º - Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo, somente deverão ser utilizados após a regulamentação do Chefe de Cada Poder, com o fim de determinar as prioridades.

§ 2º - No caso de abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam esta Lei conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES:

Art. 12º - A proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, que será encaminhada ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa nº03/00,- TCM-CE, estimará a Receita e fixa a Despesas a preço praticados na Região, obedecendo os pairantes contidos dos art. 29 e 30 da Lei Federal 4.320/64.

RM

Art. 13º - Na previsão das Receitas por estimativa, considera-se à tendência do exercício de 2012 e os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária definidas e aprovadas por Lei antes do encerramento do Exercício corrente, bem como as receitas oriundas de compromissos financeiros pleiteados junto outras esferas de governo seja para manutenção, seja para investimento obrigatoriedade já aclarada no Art. 1º do Decreto Lei 1.377/74 de 12 de dezembro de 1.974.

Art. 14 - Em caso de alteração no mercado financeiro que venha prejudicar as estimativas das Receitas, bem como à fixação das despesas, o chefe do Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal proposta de correção destes valores e a Câmara deverá apreciar essa matéria em regime de Urgência Urgentíssima, observado o prazo constante de seu regimento para o aspecto de tramitação.

Art. 15 - A Lei Orçamentária deverá conter projeto e atividades que se orientarão pelos seguintes princípios básicos:

- I - Modernização e Racionalização da administração Municipal;
- II - Fortalecimento dos investimentos públicos voltados para as áreas:
 - Social;
 - Infra- Estrutura Básica;
 - Desenvolvimento da Educação.
 - Manutenção e Prevenção a Saúde.

Art. 16 - Na execução dos Investimentos, serão observadas as seguintes regras:

- I - Os projetos em Execução, terão preferência sobre os ainda não iniciados;
- II - Os recursos para investimentos serão priorizados aqueles a serem executados em parceria com outras esferas de Governo;

Art. 17 - Fica o Chefe do poder Executivo num prazo máximo de 60(sessenta) dias após a sanção desta Lei autorizado a baixar por decreto ROL de suas unidades orçamentárias, a fim de disciplinar a elaboração e a

RMA

execução do orçamento, devendo os critérios básicos obedecerem para cada unidade orçamentária que defina:

- I- responsabilidades pelo planejamento e execução de certos projetos e atividades;
- II- competência para autorizar despesa e ou/ empenhar, de modo que a unidade orçamentária se torne o centro de:
 - a) Planejamento;
 - b) Elaboração Orçamentária;
 - c) Execução Orçamentária;
 - d) Controle Interno;

Art. 18 - Ao Projeto de Lei Orçamentário não se admitirão emendas que visem a:

- a) conceder dotação para início de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- b) conceder dotação para início de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado e
- d) Recursos Vinculados;
- e) Recursos destinados a Obras não concluídas

Art. 19 - Somente deverão ser aprovadas as Emendas modificativas, ou aditivas, obedecendo o que prescreve os incisos I, II e III do Art. 166 da Constituição Federal.

Art. 20 - As fixação das Despesas com custeio de pessoal e seus encargos terão como limite máximo o de 60%(sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, distribuído na forma da LRF em 54% do Executivo e 6% do Legislativo.

Art. 21- A Lei Orçamentária consignará nas Categorias Econômicas das Receitas e nas Programações de Despesas, previsões Orçamentárias para composição de seus fundos especiais, bem como para o controle orçamentário dos recursos financeiros do FUNDEB, observado o que preconiza as Leis Federais 11.494/07 de 20/06/2007.